



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000309287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2080624-31.2025.8.26.0000**, da Comarca de Tambaú, em que é agravante Hapvida Assistência Médica S/A e agravada Roseane Aparecida Providelli Bricolé.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080624-31.2025.8.26.0000

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravado: Roseane Aparecida Providelli Bricolé

Comarca: Tambaú

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15908

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para compelir a agravante a fornecer os medicamentos trifluridina + tipiracila e bevacizumabe para tratamento de câncer, conforme prescrição médica, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a R\$100.000,00. A questão em discussão consiste em verificar se a negativa de cobertura dos medicamentos pelo plano de saúde, sob alegação de não estarem incluídos no rol da ANS e serem de uso *off label*, é válida frente à prescrição médica e à urgência do tratamento. A paciente apresenta alto risco de metástase, o que indica a necessidade de tratamento imediato. A jurisprudência consolidada desta Corte e as Súmulas 102 e 95 do Tribunal de Justiça estabelecem que a negativa de cobertura é abusiva quando há indicação médica expressa. A ausência de previsão no rol da ANS não exime o plano de saúde da obrigação de custear o tratamento, especialmente em casos de urgência e risco à saúde do paciente. Recurso desprovido. A decisão agravada é mantida, assegurando o fornecimento dos medicamentos prescritos. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a tutela de urgência para compelir a agravante a fornecer os medicamentos

trifluridina + tipiracila e bevacizumabe para tratamento de câncer conforme prescrição médica, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária de R\$5.000,00 limitada a R\$100.000,00.

A agravante alega que o plano contratado não possui a cobertura para o fornecimento dos medicamentos, que não estão incluídos no rol da ANS. Defende que se tratam de medicações com indicação *off label*, ou seja, experimental para casos como o da agravada. Defende a taxatividade do rol da agência reguladora.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual a autora busca a condenação da requerida a fornecer os medicamentos indicados para o tratamento de câncer metastático, nos termos do relatório médico juntado em fls. 19/21 dos autos principais.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Portanto, questão a ser examinada nos limites da tutela, a ser verificado o preenchimento ou não dos seus requisitos, sem adentrar no mérito, sob pena de supressão do grau de jurisdição.

A despeito das alegações da requerida de não preenchidos os requisitos do citado artigo 300 do CPC, nota-se que a paciente apresenta vários focos de metástase com descrição de alto risco no citado relatório médico, o que por si só, indica ser imperioso o tratamento imediato, sob pena de agravamento.

Ainda, esta Corte consolidou o entendimento de que o Rol da ANS não isenta o plano de saúde de custear o tratamento quando houver indicação de profissional de saúde, como é o caso dos autos.

Segundo o enunciado da Súmula 102:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Ainda dispõe a Súmula 95 deste Tribunal de Justiça:

“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”.

Ademais, a agravante não faz a indicação sobre outro tratamento que pudesse substituir eficazmente o solicitado.

Vale notar que a medida não traz qualquer risco ao agravante, podendo a obrigação ser convertida em perdas e danos na eventual improcedência da ação principal.

Neste sentido já decidiu esta Corte, em recentes julgados, em casos análogos de tratamento oncológico:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Extensão da tutela de urgência anteriormente concedida em favor da autora para compelir a operadora do plano de saúde a incluir o medicamento bevacizumabe no tratamento quimioterápico, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inconformismo da ré. Não acolhimento. Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal. Aplicação ao caso da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 608 do E. Superior Tribunal

de Justiça. Autora diagnosticada com neoplasia maligna do colo uterino (CID-10 C.53). Imprescindibilidade do medicamento para o tratamento prescrito por médica oncologista. Inteligência das Súmulas nº 102 e nº 95 deste E. Tribunal de Justiça, bem como do artigo 35-F da Lei nº 9.656/1998. Perigo da demora configurado ante o alto risco da doença. Requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil devidamente preenchidos. Astreintes. Inteligência do artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil. Valor da multa arbitrado adequadamente em face da urgência do caso e da gravidade da condição da paciente. Ausência de justificativa para a dilação do prazo pleiteada. Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2055184-33.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

"Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Fornecimento de medicamento para tratamento de câncer (Pembrolizumabe). Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. Pretensão de exclusão da cobertura do medicamento sob fundamento de uso off label e tratamento experimental que se mostra abusiva. Precedentes. Ausência de previsão do medicamento no rol da ANS que, em princípio, não obsta a cobertura. Entendimento do C. STJ no sentido de que, em tratando-se de medicamento para tratamento de câncer, a taxatividade do rol da ANS não prevalece, havendo obrigação de cobertura. Periculum in mora decorrente da necessidade imediata de início do tratamento com a medicação, tendo em vista o quadro clínico do autor. Dilação de prazo para cumprimento da obrigação. Descabimento, à míngua de comprovação de justo motivo. Preceito cominatório que se mostra adequado em razão da premência do tratamento e como meio coercitivo eficaz para assegurar cumprimento da tutela antecipada. Possibilidade, ademais, de exclusão da multa ou redução do valor, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2394202-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
AO RECURSO.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator